



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.638 - SP (2016/0007693-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSMARI POZZI
ADVOGADOS : FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO E OUTRO(S) - SP287470
HELIANDRO SANTOS DE LIMA - SP272450
AGRAVADO : IMOBILIARIA SERTANISTAS
REPR. POR : DANIEL MARQUES LEANDRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA - SP288520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Estadual registra que a inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.638 - SP (2016/0007693-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSMARI POZZI
ADVOGADOS : FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO E OUTRO(S) - SP287470
HELIANDRO SANTOS DE LIMA - SP272450
AGRAVADO : IMOBILIARIA SERTANISTAS
REPR. POR : DANIEL MARQUES LEANDRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA - SP288520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Estadual registra que a inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece ser acolhido.

Como dito, o Tribunal de origem consigna a inexistência de ato ilícito cometido pelo réu, ora recorrido, e a consequente ausência de configuração do dever de indenizar o recorrente por danos morais.

Destaca que o mero inadimplemento contratual pelo réu, ainda que comprovado, não evidenciaria, por si só, os danos morais.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Não praticou o réu ato ilícito que enseje a concessão da indenização por danos morais pretendida nesta ação.

Conforme estipulado no contrato de locação firmado entre a autora e Nercília Alves Campos, a locatária se comprometeu a pagar os aluguéis e encargos da locação, transferir para o seu nome as faturas de cobrança do serviço de fornecimento de água e zelar pela adequada conservação do imóvel realizando os eventuais reparos necessários para tanto (f. 11/15).

Não foi previsto nesse contrato de locação e tampouco no contrato de prestação de serviços firmado pelas partes que o réu tivesse a obrigação de arcar com os custos decorrentes do inadimplemento das cláusulas da locação pela locatária e tampouco que tivesse de empreender medidas com o fim de evitá-lo.

Ainda assim, afirmaram as testemunhas da autora Maria Luiza Barbosa dos Santos Lessa e Marta Maria Holanda que, após a desocupação do imóvel, foi providenciada a sua limpeza e pintura, o que, segundo o depoimento de Márcia da Silva, foi realizado às expensas do réu.

Ademais, afirmou esta testemunha, ainda, que a locatária foi cobrada verbalmente por diversas vezes para que pagasse os aluguéis e os encargos da locação sendo realizados acordos para esse fim, que, porém, eram por ela descumpridos ao entregar ao réu cheques sem fundos. Por outra via, conforme informa a própria autora, ingressou ela com ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e encargos da locação, por meio de advogado indicado pelo réu, em cujos autos foi prolatada sentença de procedência (f. 26/27).

A autora afirma que não recebeu, porém, os valores que lhe foram concedidos pela referida sentença porque o seu advogado, injustificadamente, requereu a desistência da ação, o que levou à extinção da demanda (f. 28/29).

Por sua vez, a testemunha arrolada pelo réu e o mencionado advogado (f. 59) afirmaram que a desistência foi requerida em razão de solicitação da própria autora porque o imóvel já havia sido desocupado e não tinha ela expectativa de receber os valores que lhe eram devidos.

Todavia, a discussão sobre eventual desídia do advogado da autora naquela ação de despejo é irrelevante no presente caso.

Não consta dos autos prova de que o réu tenha se comprometido a cobrar judicialmente em favor da autora eventuais débitos ou prejuízos decorrentes do inadimplemento das cláusulas do contrato de locação.

Assim, o possível prejuízo trazido à autora com a extinção da ação de despejo deve ser eventualmente cobrado do advogado que patrocinou essa demanda em seu favor visto que foi ele por ela contratado para corretamente desempenhar o seu ofício.

Portanto, não se verifica o cometimento de ato ilícito pelo réu que legitime a ocorrência dos danos morais alegados pela autora e, conseqüentemente, a condenação do réu na sua reparação.

Saliente-se, ainda, que, conforme exposto pela Ilustre magistrada sentenciante, **o mero inadimplemento contratual pelo réu, ainda que comprovado, não evidenciaria, por si só, os danos morais** que pretende a autora ver reconhecidos neste julgamento." (fls. 233/235).

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Por outro lado, o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. (Nesse sentido: REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04).

No caso em tela, a parte agravante traz à colação ementa de julgados, contudo não procede ao cotejo destes com o caso dos autos; apenas traça uma conclusão conveniente em face dos enunciados estampados nas ementas, não sendo aferível a similitude fática entre esses acórdãos e o do caso em julgamento.

A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0007693-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 842.638 / SP**

Números Origem: 00017162720128260007 17162720128260007

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSMARI POZZI
ADVOGADOS : FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO E OUTRO(S) - SP287470
 HELIANDRO SANTOS DE LIMA - SP272450
AGRAVADO : IMOBILIARIA SERTANISTAS
REPR. POR : DANIEL MARQUES LEANDRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA - SP288520

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSMARI POZZI
ADVOGADOS : FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO E OUTRO(S) - SP287470
 HELIANDRO SANTOS DE LIMA - SP272450
AGRAVADO : IMOBILIARIA SERTANISTAS
REPR. POR : DANIEL MARQUES LEANDRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA - SP288520

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.